



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	44
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	45
ATOS DO PRESIDENTE	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 68/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3434/2023
PROTOCOLO : 2236493
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADES APONTADAS – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 12), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2023, instaurado pelo Município de Porto Murtinho/MS, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar, com valor estimado de R\$ 957.109,33 (novecentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e trinta e três centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para as 8h do dia 28/03/2023. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada no sentido de se promover a suspensão do certame.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicam a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 9/2023, do Município de Porto Murtinho/MS, ou se são meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Além de recomendações ao jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização apontou, no item 2 de sua análise, as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2023:

1- *Critério de julgamento adotado pode restringir à competitividade no certame, tendo em vista a aglutinação de todos os itens (rotas) em um único lote.*

Já as recomendações, visando o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foram as seguintes: a) Relação das escolas do município que recebem o transporte escolar, com a indicação do endereço e número de alunos usuários, em cada turno; b) Número total de rotas atendidas pelo Município; c) Fundamentos da escolha da solução adotada, ou seja, as razões que



conduziram a definição sobre a terceirização do serviço; d) Existência ou não de frota própria executando o serviço de transporte escolar; e e) Em caso da existência de frota própria, os motivos (técnicos e/ou financeiros) que conduziram as escolhas das linhas para terceirização. Também sugeriu que os mapas das linhas sejam disponibilizados aos licitantes na condição de anexo ao edital, conforme encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 14-19).

Antes de analisar a irregularidade apontada acima no item 1, há que se corroborar o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto às recomendações formuladas para aperfeiçoamento da licitação, elencados no parágrafo anterior. Essas recomendações já haviam sido feitas quando da análise do Pregão Presencial nº 9/2023 (TC/1432/2023), que abrangia três lotes, um dos quais teve resultado deserto e gerou esta nova licitação, Pregão Presencial nº 15/2023

Feitas as recomendações, passo ao exame das irregularidades suscitadas. Ao considerar necessária a liminar para suspender o pregão, a Divisão de Fiscalização de Educação destacou o seguinte:

“Todavia, **não há quaisquer justificativa para a aglutinação dos itens em um único lote**, pelo contrário, diante do insucesso anterior, fica presumido que a manutenção do Lote deserto não atrairá novos licitantes.

Além disso, da análise dos autos, infere-se que todas as linhas a serem contratadas são independentes entre si, e, portanto, não possuem similaridade na sua prestação, o que, sob este enfoque, não traria razões para sua aglutinação em lotes.

Em termos econômicos, há apenas 2 linhas (Rota Igrejinha e Arara Azul) que possuem quilometragem inferior a 100 Km diários, o que, em tese, poderia justificar a sua aglutinação com outra linha, com vistas a trazer maior atratividade para o item. Assim teríamos o mínimo de três lotes para os quatro itens (linhas).

Ademais, adotando o ente o critério de menor preço por item, favoreceria a participação de mais empresas, em especial os pequenos prestadores de serviço, com potencial redução nos preços.”

Quanto a essa irregularidade, apontada no item 1, assiste razão à Divisão Especializada, pois não há justificativa nos autos para a aglutinação de quatro linhas de transporte escolar em apenas um lote, exceto em relação às linhas Rota Igrejinha e Arara Azul, que, conforme apontou a Divisão, possuem menos de 100 quilômetros diários.

Como já destacado nas decisões anteriores sobre o transporte escolar no Município de Porto Murtinho, o não parcelamento, quando viável, contraria o § 1º do art. 23 da Lei no 8.666/93, a seguir reproduzido:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Além disso, o § 1º, I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações públicas.

O gestor deve optar pela adoção do critério de julgamento de menor preço por item e não por lotes, buscando ampliar a competitividade do certame, com a participação de mais empresas, em especial os pequenos prestadores de serviço. Como bem asseverou a Divisão de Fiscalização de Educação, a adoção do critério de preço global para todas as linhas provavelmente foi a causa do resultado deserto da primeira licitação (Pregão Presencial nº 6/2023), que não atraiu nenhuma empresa para o certame.

Há que instar o jurisdicionado, novamente, a esclarecer os motivos pelos quais realizou novamente a licitação por lotes em vez de linhas individualizadas, por itens, mesmo sem apresentar justificativas para essa preferência, lastreadas de documentos comprobatórios.

Vê-se, nitidamente, aqui a reincidência do jurisdicionado no mesmo problema de fazer opções sem demonstrar que elas levam ao acúmulo da competitividade e economicidade para os cofres públicos. A mesma situação já tinha acontecido no Pregão Presencial nº 006/2023 (TC/652/202) e no Pregão Presencial nº 009/2023 (TC/1432/202), gerando agora esse terceiro certame. Aliás, neste último pregão citado, foi feita intimação para o jurisdicionado para justificar a não adoção da licitação por itens em vez de lotes e o estágio da contratação, mas ainda não houve resposta.

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, em razão da irregularidade apontada acima em relação ao item 1, com recomendações em relação a outros aspectos abordados nesta decisão.



Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023, DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, DETERMINO ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 12), como condição para prosseguimento do certame, bem como apresente as justificativas e documentos que considerar pertinentes, especialmente sobre o motivo de reincidir na licitação por lotes em vez de itens (linhas de transporte individualizadas).

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7964/2022

PROTOCOLO: 2180099

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE GRANDE VOLUME DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O OUTSOURCING DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS, SCANNERS E FRAGMENTADORAS, O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO, CAPTURA, INDEXAÇÃO, CONTABILIZAÇÃO, AUTOMAÇÃO E LOCAÇÃO DOS DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À GESTÃO E CONTROLE DA SOLUÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 2.948.799,00

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, objetivando a contratação de serviços técnicos de produção e manipulação de grande volume de documentos, incluindo o outsourcing de impressoras, multifuncionais, scanners e fragmentadoras, o licenciamento de uso de softwares de gerenciamento, captura, indexação, contabilização, automação e locação dos demais equipamentos necessários à gestão e controle da solução, com fornecimento de materiais e insumos, ao custo estimado de R\$ 2.948.799,00 (dois milhões novecentos e quarenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 11395/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte, nos termos do art. 156, do Regimento



Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 21).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 23).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2022, foi encaminhado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL a esta Corte para fins de controle prévio.

Entretanto, conforme aduzido pela equipe técnica da equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, a análise prévia do respectivo edital não pôde ser efetivada no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior nos autos TC/MS n. 11395/2022 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, incontestemente a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8005/2022

PROTOCOLO: 2180224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 20/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE PINTURA

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 865.803,50

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE PINTURA. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 20/2022, iniciado pelo Município de Aquidauana – MS visando ao registro de preços para aquisição futura de materiais de pintura, ao custo estimado de R\$ 865.803,50 (oitocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e três reais e cinquenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, salientou em sede de análise que não houve a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, o que deverá ser efetivado em sede de controle posterior aos documentos que tratam da licitação, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Portanto, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 15).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido da extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 17).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 20/2022, foi encaminhado pelo Município de Aquidauana – MS a esta Corte para realização de controle prévio.

Entretanto, não foi possível a análise técnica do edital da licitação pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura do certame, conforme previsão constante do art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior, de acordo com previsão contida no art. 156, do citado diploma legal, oportunidade em que será analisada a conformidade/regularidade com a legislação pertinente.

Incontestemente, portanto, a perda de objeto do controle prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas, em atenção aos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 20/2022, devido à perda do objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1528/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8054/2022

PROCOLO: 2180448

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 7/2022, realizado pelo *Município de Anastácio/MS*, visando aquisição de gêneros alimentícios para atender os projetos sociais e a padaria comunitária através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP – 1287/2022 (fls. 306-307), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1224/2023 (fls. 309-311), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/292/2023

PROTOCOLO: 2223426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (Ato Convocatório nº 002, de 05 de janeiro de 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 01/2023* - de iniciativa do Município de Paraíso das Águas/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação futura de empresa para o fornecimento de uniformes escolares, a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, tendo sido designado o dia 25/01/2023 para a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

A equipe técnica concluiu que não haviam inconsistências relevantes que pudessem macular o certame sob o ponto de vista de gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, nos termos da ANA 240/2023 de f. 155.

Ademais, a sessão pública de abertura do certame já ocorreu e a matéria, até mesmo pela ausência da urgência, deverá ser objeto de fiscalização por parte desta Corte, no exercício regular do controle posterior.

Assim sendo, em razão da perda de seu objeto, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento, pautado na disposição contida no inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/2018).

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/341/2023

PROTOCOLO: 2223585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SUGESTÕES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 04/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, objetivando a Contratação de empresa para prestação dos serviços de Transporte Escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de forma contínua.

O valor total estimado para esta contratação é de R\$ **6.060.046,41** (seis milhões, sessenta mil, quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou os documentos para análise, que após verificação criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, manifestou-se pelo prosseguimento do certame, porém, com algumas recomendações ao gestor, nos termos da ANA – DFE – 229/2023:

- a) *Disponibilize como anexo ao edital, a descrição detalhada do trajeto, com a definição de todo o itinerário a ser percorrido, assim como o mapa de todas as linhas de transporte escolar, ainda que as linhas sejam conhecidas pela comunidade local pelo nome do trajeto, facilitando a compreensão de sua extensão por eventuais licitantes de outras localidades;*
- b) *Reveja o índice de reajuste contratual, uma vez que o IGPM, nos últimos anos, notadamente, tem apresentado percentuais muito acima da inflação oficial;*
- c) *Observe que, a Resolução n. 277, de 28/05/2008, foi revogada pela Resolução CONTRAN n. 819, de 17/03/2021.*

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pelo arquivamento deste processo, com as recomendações e comunicações de estilo (PAR-3ª PRC – 1405/2023, fls 199-200).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, constato acostado nos autos, os documentos elencados no, Anexo IV, item 6, subitem 6.1, alínea C, do manual de peças obrigatórias, sendo encaminhados tempestivamente, conforme prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, demonstrando sua regularidade quanto a este quesito.

Em relação à necessidade da contratação, visa garantir ao direito de todos os estudantes que residem na zona rural à frequentar a escola regularmente.

Apesar de não ser observado irregularidades na documentação enviada, faz-se necessário recomendar aos responsáveis com algumas orientações, detalhadas pelo corpo técnico e listadas acima, visando melhorias no procedimento de contratação, possibilitando dessa forma, que a redação do edital e anexos sejam claros e objetivos, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração, nos termos do artigo 40 da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, considerando que nesta oportunidade, não foi identificado nenhuma inconsistência capaz de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízos às parte, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com ressalva aos responsáveis, para que **se atentem às recomendações trazidas na Análise da Divisão de Fiscalização de Educação nº 229/2023**.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.



Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 252/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2011

PROTOCOLO: 1037564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-1005/2018, prolatado às folhas 68-71, o qual votou:

- a) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira Contrato Administrativo n. 19/2011, em razão da realização de despesas sem a existência de prévio empenho suficiente – infringência do disposto no art. 60 da lei n. 4.320/64, e pagamentos em montante inferior ao apurado na liquidação das despesas – infringência do art. 63, § 1º, inc. II, da lei 4.320/64;
- b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 099.689.629-53, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, assim distribuída:
- b.1) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela realização de despesas sem a existência de suficiente prévio empenho - infringência do art. 60 da lei n. 4.320/64;
- b.2) 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da realização de pagamentos em montante inferior ao apurado na liquidação de despesas – infringência do art. 63, § 1º, inc. II, da lei 4.320/64;
- c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 099.689.629-53, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às folhas 490-491.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme folha 509.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/574/2023

PROTOCOLO: 2224580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO SUSPENSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 05/2023, realizado pelo Município de Água Clara, tendo como objeto a aquisição de uniforme escolar.

A DFE, por meio da análise n. 420/2023 (f. 701-703), informou que não identificou inicialmente quaisquer inconsistências relevantes para pleitear eventual medida cautelar e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Em seguida, o jurisdicionado informou a suspensão do certame no uso de suas prerrogativas administrativas (f. 717-1059).

Diante do exposto, em face da suspensão do certame e da ausência de providências de urgentes, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/645/2023

PROTOCOLO: 2225016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SUGESTÕES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 01/2023**, deflagrado pelo Município de Selvíria/MS, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da Merenda Escolar dos alunos matriculados nas Redes Municipais de Ensino, pelo período de 12 meses.

O valor total estimado para esta contratação é de R\$ **4.710.423,45** (quatro milhões setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) e a sessão pública para julgamento das propostas, foi marcada para o dia 03/02/2023.

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou os documentos para análise, que após verificação criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Educação, manifestou-se pelo prosseguimento do certame, porém, com algumas recomendações ao gestor, nos termos da ANA – DFE – 553/2023:

- a) *Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial os refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;*
- b) *Estabeleça as regras para entrega do item 72 (zona rural. Pão francês), haja vista que o termo de referência apenas indica a entrega de produtos em um único endereço, na zona urbana do município;*
- c) *Acrescente às especificações dos itens 9 (aveia) e 49 (farinha de mandioca) o peso do pacote de cada produto, de acordo com a necessidade da Administração;*
- d) *Corrija a divergência em relação ao prazo de entrega, existente entre o item 7.1.8 do edital (3 dias) e o item 2.4.3 da minuta da Ata de Registro de Preços (5 dias);*



- e) Corrija a divergência de percentual estabelecido para a multa moratória em caso de atraso na entrega, existente entre o item 18.1 alínea “b”, I do edital (0,33% ao dia) e o item 6.3.1 alínea “a” da minuta da Ata de Registro de Preços (1% por dia útil);
- f) Apresente no Subanexo X todas as cotações de preços realizadas, contemplando todas as fontes e empresas, de forma detalhada.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, constato acostado nos autos, os documentos elencados no, Anexo IV, item 6, subitem 6.1, alínea C, do manual de peças obrigatórias, sendo encaminhados tempestivamente, conforme prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, demonstrando sua regularidade quanto à este quesito.

Em relação à necessidade da contratação, visa garantir à merenda escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação/Unidades Escolares, durante o ano letivo de 2023.

A despeito da ausência de irregularidades, faz-se necessário recomendar aos responsáveis com algumas orientações, visando melhorias no processo de contratação, possibilitando dessa forma, que a redação do edital e anexos seja clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração, nos termos do artigo 40 da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, considerando que nesta oportunidade, não foi identificado nenhuma inconsistência capaz de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízos às parte, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com ressalva aos responsáveis, para que **se atentem às recomendações trazidas na Análise da Divisão de Fiscalização de Educação nº 553/2023**.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1630/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6957/2015

PROTOCOLO: 1592078

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA

JURISDICIONADO (A): CALINCA LAZZAROTTO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 2754/2018 (f. 251/257), que aplicou multa a Gerente Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora, Senhora *Calinca Lazzarotto*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 267.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 275/276 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...



§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do Ministério Público de Contas* e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 94/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7116/2013

PROTOCOLO: 1412316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DO ADITIVO FORA DO PRAZO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da deliberação do Acórdão nº 285/2018, que aplicou sanção pecuniária de 50 (cinquenta) UFERMS a José Henrique Gonçalves Trindade, em consequência da publicação do termo aditivo, fora do prazo estabelecido pela Lei 8666/93.

Diante do documento acostado à fl. 418 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 9047/2022 (fl.421).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o solicitante constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 - Pela **regularidade** do cumprimento no Acórdão n. 285/2018, diante da devida quitação da multa em adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019.



2 – Pelo **arquivamento** do presente feito, em razão da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos; considerando cumprida as atividades de controle externo deste Tribunal, nos termos do art. 11, V, alínea a do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/746/2023

PROTOCOLO: 2225460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 6/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES (UNIFORME, MOCHILA, ESTOJO, NÉCESSAIRE, CALÇADO E KITS) PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 3.182.340,75

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS NÃO VERIFICADAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS, objetivando o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais escolares (uniforme, mochila, estojo, nécessaire, calçado e kits) para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, ao custo estimado de R\$ 3.182.340,75 (três milhões cento e oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sede de análise, informou não terem sido observadas inconsistências no edital do certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de providência/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação (peça 16).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto, uma vez que não se vislumbrou a existência de irregularidades no edital do certame licitatório (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2023, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo – MS a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação.

Na oportunidade, não restou constatada a presença de elementos que denotem a presença de eventuais impropriedades, circunstâncias estas que, caso verificadas, poderiam ensejar a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Assim sendo, diante de tal fato e considerando que as questões relativas à legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, com a legislação vigente, serão objetos de verificação por meio de controle posterior a ser efetivado por esta Corte, conforme disposição constante do art. 156 do citado diploma legal, a extinção e o arquivamento do controle prévio ora em apreciação são as medidas que devem ser levadas a efeito, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, posto que, incontestemente a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7862/2015

PROTOCOLO: 1589520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DÍVIDA ATIVA. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular 8805/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do Contrato nº 60/2014 e do 1º Termo Aditivo.

Consta nos autos que Ordenador efetuou o pagamento da multa com desconto, em razão da adesão aos benefícios do REFIS instituído pela Lei Estadual nº 5454/2019, como faz prova o documento acostado à f. 160.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido de considerar cumpridas as disposições contidas na decisão citada e de ser o processo encaminhado ao núcleo técnico, uma vez pendente a apreciação da fase de execução do contrato (PAR 10499/2022 de f. 168).

Assim sendo, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 e demais disposições regimentais (Resolução TCE/MS 98/2018), **DECIDO:**

I – Pelo cumprimento do item II da Decisão Singular nº 8805/2018, referente à multa aplicada ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, em razão de sua comprovada quitação nos autos;

II – Pelo encaminhamento do processo à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, haja vista a falta de julgamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Relator



Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 66/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3245/2023
PROTOCOLO : 2235691
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada pela empresa **GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, referente ao procedimento licitatório – Concorrência n. 001/2023 – lançado pelo Município de Paranaíba, cuja sessão pública está marcada para o dia 27/03/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura rural – recomposição de revestimento primário nas estradas vicinais: estrada do Assentamento Serra, estrada da Divisa, estrada Dos Coqueiros e estrada Da Saudade, conforme Convênio nº 44/2022 – SGI/COVEN nº 31.876, que entre si celebram a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o município de Paranaíba/MS.

O Denunciante às f. 16-29, apontou irregularidade no item 5.3 do edital que estabelece como condição para contratação a comprovação de acervo técnico, nas quantidades descritas no quadro da alínea “d” do item 5.3 e deverá ser feita por, no máximo 03 (três) atestados por item solicitado, vedado o somatório de atestados para comprovação de um mesmo item.

Ao final, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratação a ser realizada com base em procedimento licitatório com irregularidade, o Denunciante pleiteou a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, com a consequente exclusão do referido item do edital.

A Presidência desta Corte à f. 120-121, recebeu o expediente como denúncia, oportunidade em que enviou os autos a esta Relatoria.

É o que merece relato.

Sabe-se que no controle externo, o Tribunal de Contas do Estado atua no exercício de sua competência para orientar e fiscalizar, concretizando-se os princípios elencados nos arts. 37 e 71 da Carta Maior e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a Lei Complementar 160/2012, dispõe em seus arts. 56 e 58 que o Tribunal poderá determinar liminar a aplicação de medida cautelar, quando houver indícios de irregularidades que possam causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação.

Em igual sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua em seu art. 149, que as medidas cautelares serão aplicadas de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo.

Nesse passo, a concessão da medida liminar pretendida exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe.

No caso, o denunciante insurge contra o edital por entender que a exigência que dispõe sobre a vedação do somatório de atestados para comprovação de um mesmo item restringe a competição.

Porém, é possível a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessária capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado (TCU, Acórdão 2308/2012, Relator Raimundo Carreiro), caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, devendo a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados (TCU, Acórdão 849/2014, Relator Marcos Bemquerer), senão vejamos:

(...) Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. 11. No caso vertente, entendo plausível o argumento da Eletronuclear no sentido de que uma rede com 3.000 telefones - a qual deverá abranger os seus escritórios nas quatro cidades mencionadas no item 6 deste Voto - é muito mais complexa do que diversas redes menores. Daí a necessidade de as licitantes comprovarem que prestaram serviço do mesmo porte ou superior ao licitado em uma única empresa, o que está explicitado no edital. 12. Nesse contexto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que tal exigência mostra-se aderente aos ditames do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, dispositivos esses que fundamentaram a



Súmula 263 deste Tribunal. (...) Acórdão n.º 2308/2012-Plenário, TC-009.713/2012-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 29.8.2012.

(...) 11. É certo que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de ser vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não permiti-lo no exame da qualificação técnica do licitante. 12. Na construção do hangar, o item “estrutura metálica em edificações” apresenta-se relevante técnica e financeiramente, representando 36% do valor orçado da obra (R\$ 26.847.626,08), e o quantitativo exigido no atestado técnico a ser apresentado pela licitante equivale a menos de 40% do quantitativo total de aço estrutural para a obra. 13. Conforme justificado pelo CRO-2, a exigência visou a que a empresa contratada demonstrasse a capacidade operacional em executar estrutura metálica mais robusta, dado que o vão livre que a cobertura terá que vencer é de 30 metros e os requisitos de qualidade se assemelham a de prédios siderúrgicos pesados. Ou seja, a complexidade das parcelas de maior relevância técnica dessa obra deriva, como motivado pelo Ordenador de Despesas, de sua dimensão quantitativa. 14. Por pertinentes, transcrevo as considerações feitas pelo Ministro Benjamin Zymler ao relatar o TC Processo 008.847/2000-0, objeto do Acórdão 1068/2001-TCU-Plenário: “**É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado.** À guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que uma empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto. Nessa linha, é o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, fl. 339): ‘**A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado, . Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não do somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses caso, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em executar certo quantitativo, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.**’ Reafirmo, porém, que as exigências devem sempre guardar consonância com a licitação a ser realizada. (...)” (...) Acórdão n.º 849/2014, TC-028.896/2013-0, rel. Min. Marcos Bemquerer, 11.03.2014.

Neste passo, mostra-se prudente aguardar a manifestação/justificativa do jurisdicionado para fins de comprovar a necessidade da vedação indicada pelo Denunciante no item 5.3, alínea “1”, em observância aos princípios da motivação e da competitividade.

Isso porque, considerando a inafastável natureza pedagógica desta Corte de Contas, bem como a interpretação de normas sobre gestão pública, as quais deverão considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB, **postergo o exame da concessão da medida cautelar**, para que os gestor responsável apresente documentos e justificativas a fim de comprovar a motivação da alínea “1” do item 5.3, que impossibilita o somatório de atestados para comprovação de um mesmo item.

Importa destacar que, com base no poder da autotutela, a Administração poderá, desde já e por sua conveniência, anular a licitação visando à correção da impropriedade apontada pelo Denunciante, se assim entender, com o propósito, tendo em vista a possibilidade ainda de aplicação de medida cautelar para a suspensão dos atos decorrentes, além da declaração de irregularidade da contratação, com imposição de multa e impugnação.

Pelo exposto, **intimem-se** o Srs. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito de Paranaíba – MS e Rinaldo Leal Garcia, Diretor de Licitação, para que no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da data de ciência de intimação, apresentem documentos e justificativas quanto à regularidade e pertinência da vedação indicada no item 5.3, alínea “1” do edital e/ou informe as medidas adotadas para melhor adequação do certame.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do pedido cautelar.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2427/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5702/2019

PROTOCOLO: 1979569

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: SILSON RAMOS PERALTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Silson Ramos Peralta, matrícula n. 284-1, ocupante do cargo de almoxarife, classe B, referência 25, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1531/2023 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2299/2023 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 589/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.358, edição do dia 27 de maio de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2013, no art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, e no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º ambos da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 135/2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Silson Ramos Peralta, matrícula n. 284-1, ocupante do cargo de almoxarife, classe B, referência 25, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2395/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16871/2013

PROCOLO: 1450862

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU – FUNDEB

RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 53/2013

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju – Fundeb - conforme o Relatório de Auditoria n. 53/2013, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-gestor e prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 6 a 9 de dezembro de 2021, conforme o Acórdão AC00-2204/2022 (peça 21) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito de Maracaju, na gestão do Fundeb, durante o exercício financeiro de 2012, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3093, edição do dia 29 de março de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-3317/2022, o ex-gestor do Fundeb de Maracaju compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2204/2022.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito de Maracaju e ex-gestor do Fundeb, por meio do Acórdão AC00-2204/2022, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4792/2013

PROCOLO: 1409123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 2/2013

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 19/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 2/2013, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 19/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Posto 11 Ltda., objetivando a aquisição de combustível (gasolina comum) para atender os veículos da frota municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-227/2018 (Peça 35) que declarou regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato n. 2/2013, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-227/2018, o ex-prefeito do Município de Maracaju interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-2366/2022, prolatada nos autos do TC/4792/2013/001, foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-227/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Deliberação AC02-227/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20506/2017/001

PROTOCOLO: 2117384

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-11690/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-11690/2020, proferida no Processo TC/20506/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da irregularidade na contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19582/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-11690/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1752/2023 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.



DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/20506/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-11690/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 – TC/20506/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2349/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2086/2019

PROTOCOLO: 1962060

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SALETT VITAL CORTEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Salett Vital Cortez, matrícula n. 5597-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1668/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2203/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 12/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.606, edição do dia 8 de fevereiro de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c art. 6º da EC 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Salett Vital Cortez, matrícula n. 5597-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2419/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12957/2013

PROTOCOLO: 1434947

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 106/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 106/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e o Sr. Nelson Gerotti, objetivando a prestação de serviços de consultoria nas áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4337/2015 (peça 29) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 106/2013, e pelo Acórdão AC01-601/2022 (peça 49) que julgou irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em razão das sucessivas prorrogações do contrato, infringindo o art. 57 da Lei n. 8.666/93, por não se tratar de serviços de natureza continuada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3076, edição do dia 14 de março de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-2808/2022, o ex-prefeito do Município de Maracaju compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-601/2022.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC01-601/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2440/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19/2013

PROTOCOLO: 1378623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADORES DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS; MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 89/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 16/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 89/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Conceição & Stroschoen Ltda, objetivando a aquisição de peças para veículos, para atender as diversas secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-914/2016 (peça 45) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 89/2012, e irregular a execução financeira da contratação, apenando os ex-prefeitos de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com multas nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) UFERMS para cada, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da Deliberação AC02-914/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1440, edição do dia 7 de novembro de 2016, pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-22116/2016 e por Edital de Intimação, publicado nos dias 17.5.2017 e 18.5.2017, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1549 e n. 1550, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61).

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-914/2016, o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-130/2020, prolatado no Processo TC/19/2013/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Posteriormente, em Despacho DSP-G.ODJ-30035/2021, constante da Peça 66, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, em relação à multa infligida na Deliberação AC02-914/2016.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito de Maracaju, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-914/2016, mantida pelo Acórdão AC00-130/2020.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Deliberação AC02-914/2016, mantida pelo Acórdão AC00-130/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 68).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2414/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10812/2019

PROTOCOLO: 1999204

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: VALDECI LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdeci Luiz de Oliveira, matrícula n. 165-1, ocupante do cargo de motorista, classe C, referência 34, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1538/2023 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2157/2023 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.068/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.436, edição do dia 13 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, no art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, c/c o art. 42, I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, e no art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 135/2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdeci Luiz de Oliveira, matrícula n. 165-1, ocupante do cargo de motorista, classe C, referência 34, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10882/2019



PROCOLO: 1999410

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VANDA MACHADO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vanda Machado de Oliveira, matrícula n. 1752-2, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1924/2023 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2159/2023 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.066/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.436, edição do dia 13.09.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", § 3º, § 5º, § 8º e § 17, da CF/1988, com redação dada na EC n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vanda Machado de Oliveira, matrícula n. 1752-2, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11196/2020/001

PROCOLO: 2188177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2694/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2694/2022, proferido no Processo TC/11196/2020, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18179/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2694/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1553/2023 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11196/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2694/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 – TC/11196/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2492/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12100/2021

PROTOCOLO: 2134413

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: JACOMO DAGOSTIN

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-1338/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-1338/2019, proferido no Processo TC/13597/2013/001, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 245 (duzentos e quarenta e cinco) UFERMS, em razão das irregularidades em contas de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-30271/2021 (peça 11).



Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1338/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1090/2023 (peça 23), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/13597/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jacomo Dagostin, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-1338/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26 – TC/13597/2013).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2435/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12183/2019/001

PROTOCOLO: 2152820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-572/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-572/2021, proferido no Processo TC/12183/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2453/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-572/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2209/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/12183/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-572/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 51 – TC/12183/2019).



Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2438/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1312/2019/001

PROTOCOLO: 2149965

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-643/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-643/2021, proferido no Processo TC/1312/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão das irregularidades no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-821/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-643/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2238/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/1312/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-643/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 – TC/1312/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2446/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17279/2016/001
PROCOLO: 1993776
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-2913/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2913/2019, proferida no Processo TC/17279/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33484/2019 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-2913/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1650/2023 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/17279/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-2913/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/17279/2016).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21868/2017/001
PROCOLO: 2125895
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-7738/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de educação, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-7738/2020, proferida no Processo TC/21868/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24998/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-7738/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1747/2023 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21868/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de educação, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-7738/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/21868/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2864/2013

PROTOCOLO: 1394302

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 9/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 9/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur - ME - objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos dos ensinos fundamental e médio, que residem na zona rural do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.



O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4307/2013, proferida no Processo TC/3628/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC01-11/2022 (peça 42) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 9/2012, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenas o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade nas remessas de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3070, edição do dia 7 de março de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-3729/2022, o ex-prefeito do Município de Maracaju compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-11/2022.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC01-11/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3033/2020/001

PROTOCOLO: 2128205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-3556/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de educação, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-3556/2021, proferida no Processo TC/3033/2020, que a apenas com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28173/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-3556/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1612/2023 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/3033/2022) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de educação, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3556/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/3033/2022).



Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2499/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5766/2013

PROTOCOLO: 1415664

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

ORDENADORA DE DESPESAS: LEDI FERLA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 53/2012, DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 91/2011-SAD/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2011-SAD/MS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 53/2012, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 91/2011, proveniente da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (Pregão Presencial n. 63/2011-SAD/MS), emitida pela Secretaria de Assistência Social do Município de Dourados à empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP - objetivando a aquisição de cestas básicas, para a distribuição gratuita, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ledi Ferla, secretária de Assistência Social, à época.

A Ata de Registro de Preços n. 91/2011-SAD/MS, que deu origem à presente contratação, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2718/2012, prolatada no Processo TC/96903/2011.

A contratação em apreço, formalizada pela Nota de Empenho n. 53/2012, foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-763/2016 (Peça 15), que declarou irregular a sua formalização e regular a sua execução financeira, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da ausência da publicação da contratação na imprensa oficial, infringindo o Princípio da Publicidade.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-763/2016, a ex-secretária de Assistência Social do Município de Dourados interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-803/2022, proferido no Processo TC/5766/2013/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a Sra. Ledi Ferla quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-763/2016.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Ledi Ferla, ex-secretária municipal de Assistência Social de Dourados, quitou, em decorrência de adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-763/2016, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (Peça 25).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3218/2019

PROTOCOLO: 1966849

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: JOILSON SILVA DA CRUZ

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 10/2019

CONTRATADA: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONFECCIONAR AS ROUPAS E FORNECER OS ACESSÓRIOS DO FIGURINO DO CARNAVAL 2019

VALOR INICIAL: R\$ 189.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 10/2019, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico, e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2019, cujo objeto é a aquisição de material e mão de obra para confeccionar as roupas e fornecer os acessórios do figurino do Carnaval 2019, no valor de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-9111/2022, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, assim como pela glosa no valor de R\$ 49.040,00 (quarenta e nove mil e quarenta reais).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-333/2023, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável e a impugnação do valor de R\$ 49.040,00 (quarenta e nove mil e quarenta reais).

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) indícios de sobrepreço dos figurinos; b) aquisição de figurinos em número superior ao necessário; e c) exíguo intervalo de tempo entre a contratação e a data do evento.

Conforme Termos de Intimação INT-DFLCP-3226/2020 e INT-G.ODJ-6290/2020 (fls. 276/281 e 312), o ordenador de despesas, Sr. Joilson Silva da Cruz, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas, tendo apresentado resposta e documentos, conforme fls. 285/297 e 316/714. As justificativas, no entanto, não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sendo que esta, além das irregularidades, foi amparada em fase anterior, irregular.

Em relação ao valor dos figurinos, a equipe técnica elaborou um quadro comparativo de preços, demonstrando as diferenças dos valores unitários praticados nos procedimentos licitatórios em 2018 e em 2019, para fantasias com descrições idênticas (fl. 717), apontando, assim, indícios de sobrepreço no valor total de R\$ 49.040,53 (quarenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos).



O ordenador de despesas aduziu, em resposta, que “(...) como se verifica da fase interna da licitação, a Superintendência de Suprimentos e Serviços procedeu detalhadamente a pesquisa de mercado junto a potenciais fornecedores. Assim, as empresas Marcos Antônio dos Santos Saldanha - ME, J.M. Neiva ME e Malo Alimentações e Serviços apresentaram orçamentos para confecção individual dos figurinos desenvolvidos pela Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá (...).” (fl. 318).

No presente caso, mesmo diante da exorbitante diferença de preços entre os itens nos anos de 2018 e 2019, não houve ampla pesquisa de preços, que não se trata apenas de solicitar orçamentos, mas de avaliá-los, sendo um estudo realizado a partir do levantamento dos preços praticados no mercado em geral, para objeto similar ou igual. Dessa forma, houve infração, conforme o *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, o qual dispõe que: “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)

Anota-se, todavia, que a impugnação de R\$ 49.040,53 (quarenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos), sugerida pela equipe técnica do DFLCP e pela Procuradoria de Contas, implicaria em enriquecimento ilícito para a Administração, haja vista que a despesa foi devidamente liquidada, cabendo, neste caso, a adoção de recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de trazer economia ao erário, com a realização de amplas pesquisas de mercado, capazes de gerar compras mais vantajosas.

Outrossim, mediante a irregularidade constatada, aplico a sanção de multa regimental, como medida educativa.

Quanto à mencionada aquisição de figurinos em número superior ao necessário, sendo 12 (doze) figurinos para Rei Momo, quando, na verdade, eram apenas 6 (seis) candidatos, alega o ordenador de despesas que “(...) de fato são adquiridos um quantitativo maior do que os que participam do concurso, exatamente para que a corte vencedora, principalmente para que o rei momo possa exercer suas atividades em todos os dias de festividade e em hora e locais diferentes, podendo usar as vestimentas em diversos locais (...)” (fl. 290). Referido argumento, no entanto, é insuficiente, já que as fantasias adquiridas em número superior não foram propriamente as de Rei Momo, mas as de candidatos ao posto, permanecendo a irregularidade.

No que tange ao exíguo intervalo de tempo entre a contratação e a data do evento, alega a Procuradoria de Contas em seu parecer que: “Em cláusula editalícia, item 7.1.2, determina que a empresa contratada deveria entregar os serviços concluídos em até 02 dois dias antes do evento. O contrato foi assinado em 21 de fevereiro e no dia 23 do mesmo mês, ou seja, dois dias após a assinatura a empresa deveria entregar a produção de 24 fantasias. O prazo ofertado para confecção é inexecutável.” (fl. 725)

Em resposta, o ordenador de despesas justificou que: “(...) Desta feita, depreende-se a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento ou impugnação fora realizada no certame pelas licitantes, estando cientes dos prazos de entregas dos itens licitados, de forma que efetivamente foram entregues dentro do prazo, conforme se verifica dos documentos carreados nos autos processuais, não acarretando nenhum prejuízo à administração pública (...)” (fl. 289)

Referida justificativa, todavia, não sana a irregularidade apontada, pois a referida cláusula do edital restringe o caráter competitivo dos atos de convocação. Neste sentido, dispõe o art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/1993: “§1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	189.000,00
Valor total empenhado	R\$	189.000,00
Nota fiscal	R\$	189.000,00
Ordens de pagamentos	R\$	189.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão das irregularidades constatadas no procedimento licitatório e na formalização do contrato, a execução também se encontra irregular por contaminação das fases anteriores.

Os documentos relativos ao contrato e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo



estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 10/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 10/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Joilson Silva da Cruz, diretor-presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, inscrito no CPF sob o n. 408.893.191-20, devido às irregularidades do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela infringência ao *caput* e §1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2342/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4595/2016/001

PROTOCOLO: 2127066

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto por Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época de Brasilândia, em face do Acórdão AC00 - 446/2020, peça 55, lançada aos autos TC/4595/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 73), que o jurisdicionado Jorge Justino Diogo aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 10).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa da responsabilidade do gestor aderente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2345/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10075/2019/001

PROCOLO: 2123101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto por Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 7660/2020, peça 15, lançada aos autos TC/10075/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4060/2016/001

PROTOCOLO: 1961684

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Acórdão AC01 - 1717/2018, peça 33, lançada aos autos TC/4060/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável, (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a **Decisão**.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/510/2018/001

PROTOCOLO: 1954991

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 11504/2018, peça 24, lançada aos autos TC/510/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 68), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06871/2017



PROTOCOLO: 1805532

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, julgada pelo Acórdão AC00 – 399/2020, peça 46, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2375/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08614/2017

PROTOCOLO: 1813740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 10417/2019, peça 31, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2302/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10059/2017

PROTOCOLO: 1816969

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADÁRIO

JURISDICIONADA: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contas de gestão, julgada pelo Acórdão da AC00 - 405/2020, peça 79, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 85), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 88).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2393/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10962/2018

PROTOCOLO: 1933638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 11075/2020, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 31).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11091/2018
PROTOCOLO: 1934876
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 11080/2020, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2401/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11122/2018
PROTOCOLO: 1934975
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 12849/2020, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11136/2018

PROCOLO: 1935065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 4770/2020, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 34).



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2317/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117011/2012

PROTOCOLO: 1387484

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: DIRCE ALICE MORENO

CARGO DA JURISDICIONADA: GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 063/2012, julgado pelo Acórdão AC00 - 116/2017, peça 36, tendo sido reformado pelo Acórdão AC00 - 577/2021, que reduziu a multa e excluiu a impugnação, peça 50.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6508/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4036/2018/001

PROTOCOLO: 2236430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS (AS): Fábio Castro Leandro– OAB/MS 9.448

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 7880/2022, proferida nos autos TC/4036/2018, **HELIO PELUFFO FILHO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2236430.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, Fábio Leandro OAB/MS 9448, não juntou o mandato outorgado pelo recorrente, que o credencie a representar o mesmo. Por entender que tal irregularidade sanável, e firme no propósito de garantir ao recorrente a ampla defesa, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que dita irregularidade seja sanada, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as devidas intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Fábio Castro Leandro– OAB/MS 9.448** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-6508/2023**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5968/2023

PROCESSO TC/MS

: TC/6380/2021



PROTOCOLO : 2109378
ÓRGÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos etc.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 1/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tendo como objeto a aquisição de computadores, notebooks e notebooks.

O jurisdicionado foi intimado por via eletrônica e também houve tentativa em seu endereço residencial (peças 25 e 28), porém acabou não sendo encontrado.

Embora a ciência da intimação eletrônica se dê, automaticamente, dez dias após a não realização de acesso ao sistema, nos termos do art. 55, II, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 96, I, do RITCE/MS, julgo necessária mais uma tentativa, em razão da importância da recomendação feita pela Divisão de Fiscalização, para que a PGE solicite nova autuação a este Tribunal de Contas quando houver novos processos administrativos licitatórios e pregões, mesmo que decorrentes de outros desertos/fracassados (peça 21).

Deste modo, **INTIME-SE** o responsável, Sr. Márcio André Batista de Arruda, em seu endereço funcional, na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Av. Des. José Nunes da Cunha, S/N, Parque dos Poderes, Bloco IV, Campo Grande/MS, CEP 79031-310, para que se manifeste sobre a recomendação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A intimação deve estar instruída com cópia deste Despacho e da Solicitação da Divisão de Fiscalização (peça 21).

Após esse prazo, com ou sem a resposta do jurisdicionado, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para se manifestar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 09-2023 | Campo Grande | Sexta-feira, 24 de março de 2023.

Divulgação de Ajuste de Leiaute de Arquivos Balancetes Contábeis – CONTAS PÚBLICAS - Válidas para o Exercício de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, comunica aos seus jurisdicionados que, em **24/03/2023** foram realizados ajustes nos arquivos a seguir discriminados, alterando apenas a obrigatoriedade dos campos DE "Sim" PARA "Não", e que os demais arquivos e campos permanecem sem alterações em relação ao anteriormente publicado e disponibilizado no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu Modelos, Finalidade "Balancetes Contábeis – CONTAS PÚBLICAS":

Arquivo	Registro	Campo	Obrigatório
ABL	10	clausulaProrrogaacao	NÃO
ABL	10	nroConvidado	NÃO
AOP	10	dotOrigP2001	NÃO
ARP	10	CEP	NÃO
ARP	10	cidade	NÃO
ARP	10	email	NÃO



ARP	10	logradouro	NÃO
ARP	10	setor	NÃO
ARP	10	uf	NÃO
CON	10	justificativaDispensal Inexibilidade	NÃO
CON	10	razaoEscolha	NÃO
CON	24	novoCnpj	NÃO
CON	24	cpfNovoRepresentanteLegal	NÃO
CON	11	detalhamentoSubAssunto	NÃO
CVC	10	nrSerie	NÃO
DSI	14	dtEmissaoCertidaoNegativaDebito	NÃO
DSI	14	dtEmissaoCertidaoRegularidadeFGTS	NÃO
DSI	14	dtEmissaoCNDT	NÃO
DSI	15	dtEmissaoCertidaoRegularidadeINSS	NÃO
DSI	15	dtEmissaoCertidaoRegularidadeFGTS	NÃO
DSI	15	dtEmissaoCNDT	NÃO
EMP	10	justificativaDispensal inexibilidade	NÃO
EMP	10	razaoEscolha	NÃO
HBL	10	AtaPresençaLicitantes	NÃO
HBL	10	dtEmissaoCertidaoRegularidadeFGTS	NÃO
HBL	10	dtEmissaoCertidaoRegularidadeINSS	NÃO
HBL	10	dtEmissaoCNDT	NÃO
HML	30	dtAdjudicacao	NÃO
JGL	30	AtaPresençaLicitantes	NÃO
OPS	10	dotOrigP2001	NÃO
OPS	10	nrExtraOrcamentaria	NÃO
OPS	14	descricaoRetencao	NÃO
ORGAO	10	emailGestor	NÃO
ORGAO	10	foneGestor	NÃO
PRL	10	setorLogra	NÃO
RPL	20	cepLograMembro	NÃO
RPL	20	cidadeLograMembro	NÃO
RPL	20	email	NÃO
RPL	20	lograResMembro	NÃO
RPL	20	setorLograMembro	NÃO
RPL	20	foneMembro	NÃO
RPL	20	ufCidadeLograMembro	NÃO
RPL	10	cepLograResponsavel	NÃO
RPL	10	cidadeLograResponsavel	NÃO
RPL	10	email	NÃO
RPL	10	lograResResponsavel	NÃO
RPL	10	setorLograResponsave	NÃO
RPL	10	foneResponsavel	NÃO
RPL	10	ufCidadeLograResponsave	NÃO
UOC	11	cargoOrdenadorDespesa	NÃO
UOC	11, 12, 13, 14	email	NÃO
UOC	11, 12, 13, 14	foneOrdenador, fone	NÃO



As solicitações de esclarecimentos ou envio de dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo “.ZIP” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 164/2023, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, ‘b’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 09/03/2023 a 07/04/2023, em razão do afastamento legal da titular, **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 165/2023, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 20, XVII, ‘b’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI, matrícula 2979**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Diretora, símbolo - TCDS - 100, da Diretoria de Controle Interno, no interstício de 27/03/2023 a 05/04/2023, em razão do afastamento legal da titular, **ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 166/2023, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **VÂNIA ALVES DA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 167/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **REGINA CELIA CHINEN, matrícula 587**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefe I, símbolo - TCDS-101, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no interstício de 27/03/2023 a 31/03/2023, em razão do afastamento legal do titular, **CARLOS ROBERTO DE MARCHI, matrícula 2492**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 168/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar o servidor **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 169/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar o servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 170/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar a servidora **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 171/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 172/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **CESAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES, matrícula 372**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 173/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0256/2022
PROCESSO TC-ARP/0096/2023
PROCESSO TC-AD/0174/2023
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2023.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.**

OBJETO: Atualização da Cláusula Segunda – Recursos Orçamentários; acréscimo do 3.3.1 à Cláusula Terceira - Entrega e Recebimento.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: Inalterado

ASSINAM: Jerson Domingos e Wagner Sávio Severino dos Santos.

DATA: 17 de março de 2023.



PROCESSO TC-CP/0172/2023
PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 008/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS LTDA EPP.**

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição e aplicação de doses de vacina contra a gripe (influenza), CEPA 2023, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 81,00 por vida.

ASSINAM: Jerson Domingos e Samara Cristina Baicere Schimidt.

DATA: 20 de março de 2023.

